



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16539.720016/2014-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.449 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2017
Assunto IRPJ - Preço de Transferência
Recorrente CASTROL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, indeferir o pedido de sustentação oral por já ter havido sustentação oral com esta mesma composição em outras sessões, vencidos os Conselheiros Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Livia De Carli Germano e José Roberto Adelino da Silva. Por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 09-58.069 - 1ª Turma da DRJ/JFA que julgou integralmente procedente o lançamento de ofício do IRPJ e da CSLL.

O relatório do acórdão da DRJ bem descreve todo o ocorrido até aquele momento:

Em nome da interessada foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 16.133.884,97, com juros de mora calculados até dezembro de 2014. Os tributos exigidos correspondem aos valores discriminados, sobre os quais ainda incidem multa de ofício no percentual de 112,50% e juros de mora:

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” constante do Auto de Infração de IRPJ, a fiscal autuante relatou o seguinte:

001 – ADIÇÕES – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

CUSTOS/ DESPESAS/ ENCARGOS – BENS/ SERVIÇOS/ DIREITOS ADQUIRIDOS NO EXTERIOR DE PF/PJ – PAÍS COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA

Valor de ajuste decorrente da aplicação de métodos de preços de transferências, relativamente a seus custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de PF/PJ residente ou domiciliada em país com tributação favorecida, não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

[...]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009

art. 3º da Lei nº 9.249/95

Arts. 241, 242, 247 e 249, inciso I, do RIR/99

O lançamento de CSLL é reflexo do realizado para o IRPJ. No Termo de Verificação Fiscal - TVF, parte integrante dos autos de infração, às fls. 5.017/5.086, o auditor fiscal, em resumo, assim se pronunciou:

4 DAS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS, DOCUMENTOS E ARQUIVOS DIGITAIS

4.1 Termo de Início de Ação Fiscal - A ação fiscal iniciou-se em 19/08/2013 (Anexo Termo de Início de Ação Fiscal), data em que o Contribuinte tomou ciência, do Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF), pelo qual foi intimado a apresentar os seguintes esclarecimentos, documentos e arquivos digitais acerca da correta aplicação da

metodologia de Preço de Transferência, adotada no Brasil, para controle de preços nas operações de importação de bens efetuadas pelo Contribuinte com empresas relacionadas ou com empresas sediadas em países com tributação favorecida, ocorridas no ano-calendário de 2009.

[...]

4.2 Intimações 01 a 09 – Sucessivas prorrogações de prazo - Da leitura do parágrafo 3º do parecer dos auditores independente (Demonstrações Auditadas, entregue como anexo à Resposta à Intimação de 04/04/2014) constatou-se que o Contribuinte “não preparou cálculos e estudos internos adequados para evidenciar a conformidade com a legislação fiscal com relação às regras de preços de transferência” (original não grifado). A ausência deste controle de preços de transferência foi confirmada por esta Fiscalização em função dos sucessivos pedidos de prorrogação atendidos no período de 19/08/2013 a 04/04/2014, totalizando 225 dias até a entrega dos primeiros documentos e esclarecimentos para análise.

[...]

4.3 Intimação 10 - Após análise dos documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal (TIF) 10 (Anexo Termo de Intimação nº 10 em 04042014), constatou que, transcorridos mais de 200 (duzentos) dias da lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal em 19/08/2013, o Contribuinte ainda não prestou os esclarecimentos nem apresentou os documentos e arquivos digitais solicitados relativos ao controle de Preços de Transferência aplicados pela empresa nas importações realizadas no ano base de 2009 e que foram objeto de sua DIPJ 2010 ano-calendário 2009. Neste mesmo TIF 10, a Fiscalização prorrogou o prazo para atendimento às pendências de atendimento ao TIF 09 e acrescentou as seguintes solicitações:

[...]

4.5 Intimação 13 – As constatações relatadas acima foram passadas a termo e o Contribuinte foi novamente intimado (Anexo Termo de Intimação Fiscal nº 13 em 030602014) a prestar os esclarecimentos e a fornecer os documentos e arquivos digitais a seguir.

[...]

4.5.2 Análise da Fiscalização - Analisados os esclarecimentos prestados e os documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização constatou o que segue.

a) Confronto entre versões das memórias de cálculo – sem alteração de método de PT - Efetuou-se um confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados em 24/04/2014 (versão 1) com as memórias de cálculo dos produtos apresentados em 29/07/2014 (versão 2) e verificou-se que para 34 produtos não houve alteração no método de controle de PT adotado.

[...]

b) Confronto entre versões das memórias de cálculo – com alteração de método de PT - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que para 3 produtos houve alteração no método de controle de PT adotado.

[...]

c) Confronto entre versões das memórias de cálculo – inclusão de produtos identificados pela Fiscalização - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que 11 produtos foram incluídos nas memórias de cálculo de controle de PT, após a Fiscalização identificá-los em análise de documentação entregue.

[...]

d) Confronto entre versões das memórias de cálculo – inclusão de produtos importados em 2008 identificados pelo Contribuinte - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que 19 produtos foram incluídos nas memórias de cálculo de controle de PT pelo Contribuinte uma vez que estes produtos foram importados no ano calendário de 2008, não sofreram importações no ano-calendário de 2009 mas foram levados a custo neste mesmo ano-calendário de 2009.

[...]

e) Confronto entre versões das memórias de cálculo – exclusão de produtos pelo Contribuinte - Do confronto entre as memórias de cálculo dos produtos apresentados (versão 1 x versão 2) verificou-se que 06 produtos foram excluídos pelo Contribuinte sob a alegação de que os mesmos, apesar de importados no ano-calendário de 2009, não foram consumidos em 2009. Contudo, esta Fiscalização, após analisar as memórias de cálculo destes produtos, fornecidas pelo Contribuinte em 24/04/2014 (versão 1), sobretudo as informações de Consumo, Composição do Consumo e Vendas, constatou que houve sim consumo destes produtos importados em 2009.

[...]

4.6 Intimações 18 e 19 – Em atenção ao pedido de prorrogação para entrega dos Documentos Fiscais conforme ADE COFIS nº 25/2010 (IN 86/2001) foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal nos 18 e 19 (Anexos Termo de Intimação Fiscal nº 18 em 21072014 e Termo de Intimação Fiscal nº 19 em 11082014).

4.7 Intimações 20 e 21 – Considerando a inclusão nas memórias de cálculo de 19 produtos importados em 2008, sem importações em 2009 e levados a custo em 2009 e a necessidade de calcular os preços praticados destes produtos a partir das Declarações de Importações ocorridas em 2008, bem como a conduzir a verificação da agregação de valores nos produtos importados submetidos o método PRL20% mediante às operações de acondicionamento em embalagens e rotulagens, o Contribuinte foi intimado (Anexos Termo de Intimação Fiscal nº 20 em 22082014 e Termo de Intimação Fiscal nº 21 em 15092014) a prestar os esclarecimentos e a fornecer os documentos e arquivos digitais a seguir.

[...]

4.8 Intimação 22 - Após análise dos esclarecimentos, documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 22, (Anexo Termo de Intimação nº 22 em 29092014), solicitou novamente os mesmos elementos anteriormente solicitados no TIF 21.

[...]

4.8.2 Análise da Fiscalização - Analisados os esclarecimentos prestados e os documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização constatou o que segue.

a) O Contribuinte efetuou importações de produtos de empresas consideradas vinculadas no ano-calendário de 2008 que foram trazidos a custos no ano-calendário de 2009, influenciando assim o resultado deste ano base. Estes produtos não sofreram importações no ano base de 2009. Para que esta Fiscalização efetue o cálculo correto do preço praticado destes produtos faz-se necessário identificar todas as Declarações de Importações (DI's) que suportaram as importações destes produtos realizadas em 2008 de empresas vinculadas, uma vez que no ano base de 2009 não houve importações destes produtos.

b) No cálculo dos preços praticados dos produtos, efetuados pelo Contribuinte, somente são considerados os produtos importados de vinculadas que foram consumidos (levados a custo) no ano-calendário de 2009, o que se constituiu num entendimento equivocado, por parte do Contribuinte, da legislação que rege o tema. A legislação de preços de transferência preceitua que sejam considerados, no cálculo dos preços praticados, a totalidade das importações ocorridas no ano-calendário de 2009, além dos valores e quantidades existentes nos estoques iniciais destes produtos no referido ano-calendário de 2009.

c) Da leitura do parágrafo 3º do parecer dos auditores independente (Demonstrações Auditadas, entregue como anexo à Resposta à Intimação de 04/04/2014) constata-se que o Contribuinte não “não preparou cálculos e estudos internos adequados para evidenciar a conformidade com a legislação fiscal com relação às regras de preços de transferência” (original não grifado). A ausência deste controle de preços de transferência foi confirmada em função dos sucessivos pedidos de prorrogação atendidos por esta Fiscalização no período de 19/08/2013 a 04/04/2014, totalizando 225 dias até a entregue dos primeiros documentos e esclarecimentos sobre o assunto. Foi confirmada pela Contribuinte a contratação de uma consultoria para execução dos cálculos de controle de preço de transferência no ano-calendário de 2009.

d) Intimada a identificar nas Declarações de Importações de 2008 (arquivo SYSCOMEX fornecido pela Fiscalização) todos os produtos importados de empresas vinculadas, o Contribuinte se recusou a fazê-lo, alegando que não dispõe das informações detalhadas relativas às operações de 2008 especificamente no formato solicitado (Resposta à Intimação em 07/10/2014). O Contribuinte também se recusou a fornecer as informações das quantidades e valores contidos nos estoques inicial e final dos produtos importados de empresas vinculadas em 2008. Limitou-se a apresentar os seus cálculos dos preços praticadas considerando apenas as quantidades dos produtos importados de vinculadas em 2008 que efetivamente foram consumidos em 2009, desprezando a metodologia preconizada na legislação de preço de transferência vigente no período em questão. Tal metodologia exige, no cálculo do preço praticado, que se considere a totalidade dos produtos importados de vinculada no ano de 2008 e as quantidades e valores dos respectivos estoques iniciais de 2008, mesmo que os mesmos tenham sido levados a custos em 2009. Desta forma, é obrigação legal do Contribuinte a guarda das informações e documentos de 2008 (Declarações de Importações e estoques) uma vez que estes repercutiram em lançamentos contábeis que influenciaram o lucro do exercício de 2009.

[...]

f) O Contribuinte não apresentou os demonstrativos da composição dos custos dos produtos submetidos ao método PRL 20% do controle de preços de transferência no formato exigido pela Fiscalização, alegando que submeteu ao PRL20% estritamente os produtos que foram revendidos em suas apresentações originais de importação.

4.9 Intimações 24 e 25 – Efetuadas as constatações listadas acima, esta Fiscalização, por meio dos Termos de Intimação Fiscal (TIF's) 24 e 25 (Anexos Termo

de Intimação Fiscal nr 24 em 23102014 e Termo de Intimação Fiscal nr 25 em 03112014), intimou novamente o Contribuinte a apresentar os mesmos elementos dos TIF's 20, 21, 22 e 23.

[...]

4.9.2 Considerações da Fiscalização - Analisados os esclarecimentos prestados e os documentos e arquivos digitais entregues, esta Fiscalização constatou o que segue.

a) Planilha SISCOMEX 2008 – identificação dos produtos - O Contribuinte informa que a planilha do Anexo COMPRAS 2008 CASTROL entregue contém as informações detalhadas de todas as importações realizadas no ano-calendário de 2008. Contudo, esta planilha representa um pequeno extrato de informações que não se prestam ao cálculo dos preços praticados segundo a metodologia preconizada na legislação de controle de preços de transferência.

b) Estoques inicial e final de 2008 – quantidades e valores - O Contribuinte informa que a planilha do Anexo Estoque Castrol entregue contém as informações de estoque relativas ao ano-calendário de 2008. Contudo, esta planilha não contém as informações das quantidades e valores dos estoques inicial e final dos produtos do ano base de 2008 conforme se pode verificar no extrato desta planilha reproduzido abaixo pela Fiscalização.

[...]

c) Controles de custos nas operações de acondicionamento em embalagens e rotulagens - O Contribuinte novamente deixa de apresentar as planilhas de custos relativas aos produtos importados de vinculadas submetidos ao controle de preços de transferência pelo método PRL 20%. Informa que o prazo estipulado na intimação não foi suficiente para elaborar um levantamento de custo com o nível de detalhamento solicitado. Contudo, o Contribuinte não solicitou prorrogação do referido prazo nem apresentou as informações existentes em seus sistemas de custeio, para comprovar a inexistência de controle de custos nas operações de acondicionamento em embalagens e rotulagens dos produtos.

d) Retirada de 06 produtos das memórias de cálculo do controle de preços de transferência – O Contribuinte informa apenas que após uma nova análise do cálculo foram identificadas algumas inconsistências reparadas através do envio de novas memórias de cálculo, onde os 6 produtos ("3333929", "3337483", "3358934", "3362932", "3366893" e "3834960") foram retirados sob a alegação de ausência de consumo. Contudo, o Contribuinte não identifica as inconsistências encontradas nem explica as informações de consumo contidas nas pastas de Consumo, Composição do Consumo e Vendas destes 06 produtos entregues pelo próprio Contribuinte nas memórias de cálculo originárias. Tais informações de consumo destes 06 produtos foram confirmadas pela Fiscalização através das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) – Anexo NF-e de consumo dos 6 produtos retirados do cálculo - extraídas do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), uma vez que o Contribuinte até o encerramento da presente Ação Fiscal não apresentou suas notas fiscais de saída/entrada, emitidas no ano de 2009, solicitadas na forma de documentos fiscais desde 04/04/2014 (item 13 do TIF 10).

5 INFORMAÇÕES NA DIPIJ E LALUR – PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA – OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES - AJUSTES

5.1 Preço de Transferência – Ausência de adição na Parte A do LALUR - [...]

6 IDENTIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÕES CONTIDAS NO SISCOMEX

6.1 Identificação do produto importado e revisão da vinculação na planilha SISCOMEX – [...]

7 DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES EFETUADAS COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGEM DE 20% - PRL 20%

[...]

8 DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES EFETUADAS COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGEM DE 60% - PRL 60%

[...]

8.2 PRL 60% - Preço Médio Ponderado Praticado - Cálculo da Fiscalização

[...]

8.3 PRL60% - Preço Médio Ponderado Parâmetro de cada Insumo em relação ao respectivo produto acabado - Cálculo da Fiscalização

8.3.1 Para o cálculo dos preços parâmetros dos insumos importados é utilizada a margem de lucro de 60% porque os bens importados de pessoas vinculadas foram utilizados na produção de outros produtos da linha de produção do Contribuinte. Há na metodologia determinada pela Instrução Normativa SRF nº 243/2002, no parágrafo 11, do art. 12, uma relação intrínseca entre o custo de importação do insumo importado e o custo de produção do bem produzido.

8.3.2 PRL60% - Vendas dos produtos acabados – O Contribuinte em sua resposta à intimação de 29/07/2014 apresentou suas planilhas de vendas dos produtos acabados em cuja linha de produção foram utilizados produtos importados de vinculadas (insumos) no ano-calendário de 2009 (pasta Vendas no Anexo Item 12 Memórias de Cálculo PRL60).

8.3.3 PRL60% - Preço parâmetro conforme IN SRF no 243/02 – As planilhas que relacionam as vendas de produtos acabados que utilizaram insumos importados de vinculadas, apresentadas em atendimento aos Termos de Intimação, foram analisadas e trabalhadas objetivando a separação por produto e a totalização das quantidades vendidas; do valor das vendas; do valor dos descontos concedidos; dos valores do ICMS, do PIS e da Cofins; e do valor das comissões e corretagens. O preço médio ponderado parâmetro, por insumo, para o PRL 60% é calculado também seguindo as determinações da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, a saber:

- O preço líquido de venda unitário é obtido subtraindo-se do valor total das vendas do produto acabado o valor total dos: descontos concedidos; do ICMS; do PIS; da Cofins; e, das comissões e corretagens. O preço de venda líquido total assim obtido é dividido pela quantidade total vendida;

- O percentual de participação do insumo importado no custo total do produto final é a relação percentual entre o custo do insumo importado da pessoa vinculada e o custo total do bem produzido;

- A participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final é obtida aplicando-se o percentual de participação apurado conforme o item anterior, sobre o preço líquido de venda unitário;
- A margem de lucro é obtida aplicando-se a margem de lucro de 60%, determinada pela IN SRF nº 243/2002, sobre a participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final, conforme apurado no item anterior;
- O preço parâmetro é obtido subtraindo-se da participação do insumo importado no preço líquido de venda do produto final o valor da margem de lucro calculado.

8.3.4 PRL60% - Preço parâmetro – A apuração dos preços parâmetros de cada insumo importado (matéria prima) em relação ao respectivo produto acabado comercializado está demonstrada nas memórias de cálculo contidas nos seguintes anexos:

- Anexo PRL60 Produto usado exclusivamente como insumo –Relação de insumos importados de vinculadas e respectivos produtos acabados em que são utilizados como matéria prima;
- Anexo PRL60 Preço Parâmetro Vendas Detalhes – Relação das vendas segregadas por produto acabado onde os insumos foram utilizados;
- Anexo PRL60 Preço Parâmetro Vendas Totais – Consolidação das vendas demonstrando, para cada produto acabado, a quantidade total vendida, o preço líquido de venda, o preço líquido de venda unitário e o custo total de produção do produto vendido;
- Anexo PRL60 Perc Part MP Importada no Custo do PA –Cálculo do percentual de participação do custo do insumo importado no custo total do produto acabado vendido;

Anexo PRL60 Partic MP Imp no Prç Líq Vda Unitário – Cálculo da participação do insumo importado no preço líquido de venda unitário do produto acabado, da margem de lucro de 60% e do preço parâmetro do insumo importado em relação ao produto acabado vendido.

8.3.5 PRL60% - Preço parâmetro – ponderação – Como pode ser verificado nas memórias de cálculo contidas nos anexos listados acima, um mesmo insumo importado foi utilizado na produção de produtos acabados diferentes. Deste modo, foram apurados tantos preços parâmetros quantos foram os produtos acabados produzidos. Conforme podemos depreender das normas de controle de preços de transferência, para cada insumo importado corresponde um único preço parâmetro. Deste modo, fizemos a ponderação de cada um dos preços parâmetros obtidos pela quantidade consumida do insumo importado na produção do respectivo produto acabado (Anexos PRL60 Ponderação Prçs Parâmetros MP Detalhes e PRL60 Ponderação Prçs Parâmetros MP Totais). [...]

8.3.6 PRL60% - Dos insumos que demonstram preços praticados superiores aos preços parâmetros – [...]

8.3.7 PRL60% - Da apuração das quantidades consumidas para efeitos de ajustes – [...]

8.3.8 PRL60% - Da apuração dos ajustes a serem efetuados – [...]

9 DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES EFETUADAS COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – CONJUGAÇÃO DOS MÉTODOS DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO COM MARGENS DE 20% E 60% - PRL 20% E PRL 60%

[...]

10 Do lançamento do Crédito Tributário

10.1 Os valores dos ajustes a serem adicionados ao lucro real (LR) e à base de cálculo da CSLL correspondem às diferenças entre os ajustes totais individuais apurados pela Fiscalização para os produtos submetidos ao controle de preços de transferência avaliados pelos métodos Preço de Revenda Menos Lucro com margem de 20% (PRL 20%), Preço de Revenda Menos Lucro com margem de 60% (PRL 60%) e à conjugação destes 02 (dois) métodos, conforme descrito acima. Tais diferenças individualizadas por produto estão relacionadas nos demonstrativos de apuração de ajustes para os métodos PRL 20%, PRL 60% e a conjugação dos 02 (dois) métodos (PPRL 60% e PRL 20%), cujos valores finais estão reproduzidos na tabela abaixo.

Valor total do ajuste - PRL 20% 148.612,96

Valor total do ajuste - PRL 60% 19.333.911,03

Valor total do ajuste - conjugação dos métodos PRL 60% e PRL 20% 6.713.253,37

Valor total do ajuste apurado pela Fiscalização 26.195.777,36

Valor total do ajuste apurado pelo Contribuinte (DIPJ 2010 AC 2009) 0,00

VALOR TOTAL DO AJUSTES A SER EFETUADO 26.195.777,36

[...]

11 Da não entrega de arquivos digitais – inobservância de obrigação acessória – agravamento da penalidade legal – multa de ofício de 75% aumentada pela metade

11.1 Arquivos digitais dos Documentos Fiscais - O Contribuinte declarou em sua DIPJ 2010 AC 2009 (ND nº 1063416) que faz sua escrituração através de processamento eletrônico de dados. Desta forma, o mesmo foi intimado sucessivas e diversas vezes a apresentar os arquivos digitais dos Documentos Fiscais (capítulo 4.3 do ADE nº 25/2010) e alguns Arquivos Auxiliares (capítulo 4.9 do ADE nº 25/2010) relativos às competências de janeiro/2009 a dezembro/2009, conforme descrito no Ato Declaratório Executivo nº 25, de 07/06/2010 (DOU de 09/06/2010), relacionados abaixo.

[...]

11.2 Arquivos digitais dos Documentos Fiscais – A formalização desta solicitação ocorreu tanto em Termos de Intimação Fiscal específicos para os arquivos digitais quanto em outros TIF's que solicitavam outros esclarecimentos e documentos do Contribuinte. A tabela abaixo relaciona as intimações efetuadas em que os arquivos digitais foram solicitados.

[...]

11.3 Não entrega de arquivos digitais dos Documentos Fiscais – Contudo, o Contribuinte até a data do encerramento desta Ação Fiscal não entregou os arquivos digitais solicitados nem prestou esclarecimentos acerca desta omissão. Da cronologia intimações efetuadas, constata-se que deste 04/abril/2014 esta Fiscalização aguarda a entrega dos arquivos digitais dos Documentos Fiscais, adotando o Contribuinte uma postura de solicitar prorrogação de prazo para atendimento à solicitação, informando de forma vaga e geral que “a empresa vem enfrentado algumas dificuldades técnicas para extrair e compilar as informações solicitadas”.

11.4 Sem as informações contidas nos arquivos digitais dos documentos fiscais não foi possível a esta Fiscalização verificar tanto a totalidade quanto a correção das notas fiscais emitidas pelo Contribuinte (entrada/saída) em conformidade com as informações das notas fiscais relacionadas nas planilhas de memórias de cálculo apresentadas dos produtos submetidos aos métodos de controle de preços de transferência: notas fiscais de entrada que acobertaram as importações dos produtos, e as notas fiscais de saída que acobertaram as vendas de produtos importados e as vendas de produtos fabricados que utilizaram produtos importados como insumos de suas linhas de produção.

[...]

11.6 Lançamento de tributo - não entrega de arquivos digitais dos documentos fiscais – penalidade legal - Contudo, havendo lançamento de tributo no procedimento de auditoria, a Fiscalização aumentará a multa de ofício de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 pela metade, em conformidade com o disposto no inciso I do caput e § 1º, cuja redação é a seguinte:

[...]

Cientificada do lançamento em 12/12/2014 (sexta-feira), a contribuinte apresentou impugnação em 13/01/2015, às fls. 19.986/20.075, na qual, em resumo, assim se manifestou:

[...]

(i) Sejam julgados inteiramente improcedentes, de modo a cancelar os créditos tributários de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de lançamento de ofício, juros de mora, bem como quaisquer outras exigências que destes decorram, por ser medida da mais lédima e exemplar justiça fiscal, ante o reconhecimento da ilegalidade dos ajustes de preço de transferência feitos pela SRFB, posto que tomaram como base as disposições da Instrução Normativa nº 243/2002, que contrariam frontalmente o comando da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000 (Item IV.1 e seus subitens); além de se encontrar integralmente revogada pela IN RFB 1.312/2012, ao tempo da autuação (Item IV.3);

(ii) Em não se acolhendo as alegações de cancelamento integral das autuações em questão, seja julgado procedente em parte o lançamento ora impugnado, de modo a recalcular o valor do ajuste considerando o método PIC para os produtos cujos códigos correspondem a R00016D; R06006A e 1107125A, mediante o reconhecimento do direito de a Impugnante utilizar o método mais vantajoso para o cálculo do preço de transferência (item IV,2);

(iii) Ainda que seja mantido o lançamento principal a título de IRPJ, seja reconhecida a improcedência do lançamento dos créditos tributários da CSLL, uma vez que a base de cálculo da contribuição é o lucro líquido, para cujo cômputo as despesas efetivamente incorridas e comprovadamente pagas devem ser consideradas (item IV.4);

(iv) Seja determinado o cancelamento do agravante da multa de ofício, previsto no § 2º c/c o inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 (item IV.5); e

(v) Seja o valor do crédito tributário reduzido, para que os juros incidam apenas sobre o valor do principal (tributos), excluindo-se a multa de ofício do campo da sua incidência, com base no princípio da estrita legalidade (item IV.6).

Sobre a Impugnação sobreveio o Acórdão 0132.128 assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Está afastada a hipótese de nulidade do lançamento quando o auto de infração atende a todos requisitos legais e possibilita ao sujeito passivo o pleno exercício do direito de defesa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Constatada a infração à legislação tributária, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

LANÇAMENTO. APURAÇÃO DE TRIBUTO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

No que tange a aspectos materiais, como a base de cálculo, a alíquota, ou outros critérios de determinação do tributo, deve ser aplicada a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa que lhe cabe, mas não uma imposição à fiscalização ou aos órgãos julgadores.

FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS DIGITAIS. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO.

O não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para entregar arquivos digitais implica o agravamento da multa de ofício, consoante disposição legal expressa nesse sentido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL E MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, nos casos de lançamento de ofício, os juros de mora incidem tanto sobre o tributo quanto sobre o valor dessa penalidade, em ambos casos a partir do vencimento. CSLL. DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. PREÇOS DE

TRANSFERÊNCIA. O decidido quanto ao lançamento principal, no caso de imposto sobre a renda, aplica-se aos lançamentos decorrentes dos mesmos fatos e elementos de prova. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido a legislação tributária sobre preços de transferência. INTIMAÇÃO NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. No processo administrativo fiscal, a intimação deve obedecer a disposições estabelecidas em normas processuais específicas, devendo, quando por via postal, ser endereçada ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta em preliminar: i) existência de erro de premissa quanto à proporcionalização que implicaria na nulidade da autuação; ii) erro material cometido pela fiscalização sobre o percentual de participação; iii) decretação da nulidade do auto de infração pelo erro material - ausência de limitação das hipóteses do art. 59 do Dec. 70.235/75; no mérito: i) ilegalidade da exigência dos créditos tributários de IRPJ; ii) direito da Recorrente utilizar o método PIC, quando mais vantajoso; iii) impossibilidade da autuação com base nas disposições da IN SRF 243/2002; iv) improcedência dos créditos tributários de CSLL; v) improcedência da cobrança da multa de 112,5%; vi) improcedência da exigência de juros cobrados sobre multa de ofício.

VOTO

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Em preliminar a Recorrente aponta erro consistente na ausência de proporcionalização da participação da Matéria Prima Importada (MP) no Preço Líquido de Venda Unitário, de modo que o erro consistiu na aplicação errada do percentual de participação.

Isto porque, a Fiscalização utiliza o preço líquido de venda unitário para apurar a base de cálculo, porém deixa de considerar o custo da matéria-prima importada utilizada na composição do produto final, de modo que teria havido indubitavelmente, equívoco na aplicação legal, uma vez que foi equivocadamente aplicado um dos passos necessários para a composição do preço parâmetro. O produto acabado e comercializado não será composto exclusivamente da matéria prima importada, tratando-se portanto, de uma mistura, motivo pelo qual, exigiu-se a proporcionalização da matéria-prima envolvida.

No caso em exame, a proporcionalização do custo da matéria prima importada em relação ao preço líquido de venda final não foi feita pela d. fiscalização de forma correta em absolutamente nenhum caso em que foi utilizado o ajuste com base no PLR 60% (anexos 06 e 07 do TVF).

A fim de evidenciar o erro arguido a Recorrente apresenta duas planilhas:

Cálculo elaborado pela Fiscalização:

Processo nº 16539.720016/2014-16
Resolução nº 1401-000.449

S1-C4T1
Fl. 20.440

Cálculo da Fiscalização		
Quantidade de Produto Acabado	(A)	23.763
Relação Produção	(B)	0,00234773
Qtde MP usada no PA	(C)=(A)*(B)	55,78910799
Qtde MP Importada Total	(D)	1.076.004,42
Custo MP Importada Total	(E)	3.598.723,58
Custo MP Unitário	(F)=(E)/(D)	3,3445249
Custo MP usada no PA	(G)=(F)*(C)	186,588061
Custo Total PA	(H)	2.570.963,26
Perc Part Custo MP Imp no Custo PA %	(I)=[(G)/(H)]*100	0,007258%
Preço Líquido Venda Unitário	2	326,87
Participação MP Importada no Preço Líquido Venda Unitário (Base de Cálculo)	1	0,02372
Margem Lucro 60%		0,01423
Preço Parâmetro		0,00949

Calculo Elaborado pela Recorrente:

Cálculo elaborado pela Castrol		
(A) Preço Médio de Aquisição		3,32
(B) Relação de Produção		0,00234773
(C) Total das MP Importadas		34,17
(D) Quantidade Vendida		23763,00
(E) Valor Bruto das Vendas		9273005,00
(F) Deduções + Ajustes Financeiros		1505670,99
(G) Valor Líquido das Vendas		7767334,55
(H) Custo das Vendas		2570963,26
(I) Qtde. Vendida de Matéria	(B x D)	55,789
<i>Prima</i>		
(J) Custo Total MP Importada	(A x I)	185,31
(K) Custo Total MP's Importada	(C x D)	812054,9789
(L) Proporção MP Importada	(J / H)	0,007208%
(M) Base de Cálculo	(G x L)	559,85
(N) Margem de Lucro	(M x 0,60)	335,91
(O) Preço Parâmetro Total	(M - N)	223,94
(P) Preço Parâmetro Unitário	(O / I)	4,041

Levanta a Recorrente que a Fiscalização se utilizou dos mesmos valores de vendas e fórmula de cálculo que a Recorrente, partindo dessa forma, das mesmas bases numéricas, que deixaria clara o equívoco em razão da metodologia de cálculo aplicada.

Assim, considerando que tal equívoco em razão da metodologia de cálculo impacta severamente o resultado da autuação, bem como que, conforme aduzido pela Recorrente em sede de memoriais: "O direito à aplicação do cálculo correto na apuração dos tributos compõe o rol dos direitos fundamentais dos contribuintes, que passa pelo exame da legalidade estrita, do direito ao não confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade", entendo como mais seguro neste momento, antes de adentrar ao mérito, baixar o processo em diligência para que possa ser aferida a correção da metodologia aplicada pela fiscalização através do confronto das planilhas acima, a fim de elidir qualquer vício material que possa contaminar o lançamento.

Considerando que foi identificado que houve um erro de premissa na fórmula do insumo bolt 930 granel, insumo utilizado na produção do magnatec (produto acabado) queira o fiscal informa que se o mesmo erro de premissa qual seja a consideração do valor líquido de vendas unitária em vez do valor líquido de vendas, se esse mesmo erro de premissa ocorreu nos demais casos sujeitos ao PRL 60.

E se esse erro ocasiona a ausência de proporcionalização da matéria prima no produto acabado.

Processo nº 16539.720016/2014-16
Resolução nº **1401-000.449**

S1-C4T1
Fl. 20.442

Isto porque, tudo aponta que o valor total indica o preço da fração da matéria prima no preço do produto final, a dúvida está em relação à premissa adotada em relação ao preço parâmetro considerado pela fiscalização e o cálculo promovido pelo contribuinte.

Nesse contexto pede-se que uma vez identificado o erro de premissa em relação ao produto exemplificado o mesmo erro se replica em relação aos demais produtos.

Neste sentido voto pela realização de diligência para que seja feita a adequada ponderação de quando de matéria prima foi vendida no produto acabado, o que levou a um preço parâmetro de valor muito baixo por parte da fiscalização.

Após, intimar o contribuinte para no prazo de 30 dias oferecer suas considerações sobre o resultado da diligência, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin